



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.764/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita

Licitação – Convite – Julga-se Irregular.
Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1670/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.764/08, referente ao procedimento licitatório nº 259/08, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de material de construção, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao *Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho*, Prefeito Municipal de Santa Rita, **MULTA** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.764/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 259/08, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de material de construção.

O valor total foi da ordem de R\$ 78.201,74, tendo sido licitante vencedoras as empresas CONSTRULAR (R\$ 200,08), AMARELÃO COMERCIO E TINTAS E FERRAGENS LTDA (R\$ 917,92), e LOJÃO DA ECONÔMICA (R\$ 77.083,74).

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem as abaixo relacionadas, sugerindo o julgamento irregular do procedimento licitatório:

- Ausência de publicação do resultado da licitação em órgão oficial de imprensa;
- Ausência da comprovação de regularidade fiscal das empresas vencedoras;
- Ausência de indicação da fonte de recursos.

Não foi o processo enviado para parecer do Ministério Público Especial.

É o relatório. Houve notificação da interessada para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR COM RESSALVA a Licitação sob exame;
- II) APLIQUEM ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Municipal de Santa Rita, **MULTA** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto na da Constituição Estadual;

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator